

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Autor: Senador **NELSINHO TRAD**

Relatora: Deputada **JANDIRA FEGHALI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pelas Comissões de Cultura (Ccult), Comunicação (CCom) e Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD. O rito de tramitação é prioritário, conforme preceitua o art. 151, II, do RICD.

Encerrado o prazo de 5 sessões em 18/06/2024, foram apresentadas 17 emendas nesta Comissão conforme abaixo descritas.

- Emenda nº 1, do dep. Júlio Lopes: acrescenta § 5º ao art. 28 da MPV 2.228-1/2001 – trata das obrigações de registro de título para as obras publicitárias cinematográficas ou videofonográficas veiculadas nos serviços de vídeos sob demanda;



- Emenda nº 2, do dep. Áureo Ribeiro: acrescenta § 5º ao art. 10 do PL 2.331/2022 – exclui da obrigação de disponibilização mínima de títulos nos catálogos os provedores de serviços de vídeo sob demanda que se especializam na oferta de conteúdos cuja natureza temática impeça o cumprimento de tal obrigação;

- Emenda nº 3, do dep. Áureo Ribeiro: dá nova redação ao art. 11 do PL 2.331/2022, na parte que altera o § 1º do art. 35 e o Anexo I da MPV 2.228/2001 – reduz a alíquota máxima de CONDECINE para 2% da receita bruta dos provedores de serviços de vídeo sob demanda;

- Emenda nº 4, do dep. Orlando Silva: dá nova redação ao art. 10 e suprime o § 3º do PL 2.331/2022 – amplia o número de obras de conteúdo audiovisual brasileiro a serem disponibilizadas nos catálogos das plataformas, reduz o tempo para seu cumprimento;

- Emenda nº 5, do dep. Orlando Silva: dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 35 da MPV 2.228-1/2001 – aumenta a alíquota máxima de CONDECINE para 6% da receita bruta dos provedores de serviços de vídeo sob demanda;

- Emenda nº 6, do dep. Orlando Silva: dá nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV 2.228-1/2001 e suprime os §§ 5º e 8º – aumenta para 70% o índice de dedução do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos;

- Emenda nº 7, do dep. Orlando Silva: acrescenta § 5º ao art. 28 da MPV 2.228-1/2001 - trata das obrigações de registro de título para as obras publicitárias cinematográficas ou videofonográficas veiculadas nos serviços de vídeos sob demanda;

- Emenda nº 8, do dep. Douglas Viegas: dá nova redação aos incisos V e XII do art. 2º do PL 2.331/2022 – altera a definição de “disponibilização” e “produção”;

- Emenda nº 9, do dep. Douglas Viegas: dá nova redação ao inciso XIII do art. 2º do PL 2.331/2022 – altera a definição de “produtora brasileira”;



- Emenda nº 10, do dep. Orlando Silva: dá nova redação ao inciso IV do art. 40 da MPV 2.228-1/2001 – determina que a desoneração dos provedores de vídeo sob demanda para conteúdos brasileiros em seus catálogos se aplica apenas para empresas brasileiras;

- Emenda nº 11, da dep. Benedita da Silva: dá nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV 2.228-1/2001 e suprime os §§ 5º e 8º - aumenta para 70% o índice de dedução do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos;

- Emenda nº 12, da dep. Benedita da Silva: acrescenta § 5º ao art. 28 da MPV 2.228-1/2001 - trata das obrigações de registro de título para as obras publicitárias cinematográficas ou videofonográficas veiculadas nos serviços de vídeos sob demanda;

- Emenda nº 13, da dep. Benedita da Silva: dá nova redação ao inciso IV do art. 40 da MPV 2.228-1/2001 - determina que a desoneração dos provedores de vídeo sob demanda para conteúdos brasileiros em seus catálogos se aplica apenas para empresas brasileiras;

- Emenda nº 14, da dep. Benedita da Silva: dá nova redação ao art. 10 e suprime o § 3º do PL 2.331/2022 - amplia o número de obras de conteúdo audiovisual brasileiro a serem disponibilizadas nos catálogos das plataformas, reduz o tempo para seu cumprimento;

- Emenda nº 15, da dep. Benedita da Silva: dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 35 da MPV 2.228-1/2001 - aumenta a alíquota máxima de CONDECINE para 6% da receita bruta dos provedores de serviços de vídeo sob demanda;

- Emenda nº 16, da dep. Lídice da Mata: acrescenta § 5º ao art. 28 da MPV 2.228-1/2001 - trata das obrigações de registro de título para as obras publicitárias cinematográficas ou videofonográficas veiculadas nos serviços de vídeos sob demanda;

- Emenda nº 17, da dep. Lídice da Mata: dá nova redação ao inciso V do art. 40 da MPV 2.228-1/2001 - determina que a desoneração dos provedores de vídeo sob demanda para conteúdos brasileiros em seus catálogos se aplica apenas para empresas brasileiras;



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). Para além das disposições próprias, o texto ainda altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 - que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional; e a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006 – que altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

No Senado, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo do relator, Senador Eduardo Gomes.

O nobre autor da proposição, Senador Nelsinho Trad, admite que não é nova a necessidade de se rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (vídeo on demand – VoD). Ele afirma que, desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão, sem que alguma proposta tenha vigorado.

Como sabemos, o mercado brasileiro de streaming de vídeo está bastante consolidado e responde por parte significativa dos assinantes em todo o mundo. Um negócio lucrativo, com milhões de assinantes. Nos últimos anos, o país tem visto um crescimento significativo no consumo de conteúdo digital, impulsionado pelo aumento da conectividade à internet e pela



popularização de dispositivos móveis. As principais plataformas de streaming, como Netflix, Amazon Prime Video, Disney+, e Globoplay, têm se destacado no mercado.

Apenas a Netflix, de acordo com a última atualização disponível, já se aproxima dos 20 milhões de assinantes.

Concordamos com o autor de que *“é passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.”* A indústria audiovisual brasileira já comprovou sua potência e precisa de investimentos compatíveis com nossos talentos, que não podem ser tratados apenas como prestadores de serviços para as grandes plataformas, para que, cada vez mais, nossa cultura seja valorizada. Tanto internamente, pelo prazer de assistir bons filmes em nossa língua e nos reconhecendo enquanto brasileiros e brasileiras diversos e criativos, como levando nossa história e patrimônio cultural, como recentemente aconteceu com o filme “Ainda Estou Aqui”.

A proposta vai no sentido de que os prestadores de VoD contribuam com a CONDECINE de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. Sugere, para tanto, as seguintes alíquotas:

- a) alíquota de 0% (zero por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro inferior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016;
- b) alíquota de 1,5% (um e meio por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro igual ou superior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016; e
- c) alíquota de 3% (seis por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro igual ou superior a 20 (vinte)



vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

O texto da proposição ainda sugere um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Desta forma, de acordo com o autor, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras, são beneficiadas as plataformas nacionais. Para ele, a proposição cumpre dois objetivos principais: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de streaming de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Inicialmente faz-se necessário destacar que consideramos positivo que, após quase dez anos de discussões sobre o tema, a matéria esteja caminhando para um desfecho que esperamos seja o mais avançado possível no sentido de garantir investimentos na indústria do audiovisual. Para tanto, considero o texto bastante adequado, mas ainda merecedor de alguns reparos, os quais passo a discorrer abaixo, citando os principais.

O primeiro deles se dirige às definições do Capítulo I. Consideramos essencial que elas se deem de acordo com os critérios já estabelecidos pela MP 2228-1, evitando divergências entre as definições de obra brasileira nas legislações do audiovisual. Também revisamos o conceito de conteúdo brasileiro independente de modo a dar maior efetividade aos mecanismos de estímulo à produção deste conteúdo. O conceito de “espaço qualificado” foi suprimido, uma vez que não é utilizado no âmbito da proposição.

Propomos, ainda, a inclusão da definição de provedor de plataforma de compartilhamento. O objetivo é distinguir o serviço prestado do agente econômico que presta o serviço. Tal distinção é relevante pois um mesmo agente econômico pode ser provedor de ambos os serviços e assim responder por obrigações distintas específicas a cada serviço.



Outra alteração importante se deu no conceito de “produtora brasileira”. A definição contida no PL 2.331/22 trazia ambiguidades e consideramos mais adequado utilizar uma versão mais recente já consagrada pela Lei nº 12.485/2011. Neste capítulo também optamos por incluir duas novas definições: a de agente relevante e a de poder dirigente.

Acrescentamos um dispositivo para determinar que os provedores de serviços de vídeo sob demanda deverão tornar público os dados relativos a quantidade de horas consumidas e de visualizações das obras audiovisuais contidas nos catálogos disponibilizados ao mercado brasileiro. Tal prática favorece um ambiente saudável de negócios e já é uma realidade em vários segmentos da indústria audiovisual, notoriamente o cinema, no qual os dados de público e bilheteria são publicizados há décadas.

Uma mudança bastante discutida e que avaliamos necessária foi a ampliação da proporção de conteúdo brasileiro independente a ser disponibilizado pelos provedores de serviços de vídeo sob demanda para 60% - o texto original prevê 50%. Trata-se de um mecanismo essencial de estímulo à produção independente.

Não menos relevante foi a ampliação do volume de conteúdo proposto nos catálogos dos provedores. Tal volume, está proposto originalmente em 5% do volume de obras, proporção que julgamos insuficiente para promover o desenvolvimento sustentado do setor audiovisual brasileiro e que se encontra em descompasso com as práticas regulatórias de outros países, notoriamente o mercado europeu que, por meio da Diretiva dos Serviços de Comunicação Audiovisual, reservou 30% dos catálogos para produções europeias. Neste sentido, propomos a revisão das quantidades propostas em uma relação de 10% do volume de obras disponível em catálogo. Ainda neste item, acreditamos que um prazo de adaptação excessivamente longo não se justifica. Segundo dados da ANCINE, foram lançados comercialmente em salas de cinema nos últimos 7 anos, 1.814 filmes de longa metragem, revelando a pujança do mercado de produção audiovisual brasileiro e a disponibilidade de conteúdos necessários para atender tempestivamente as obrigações trazidas no caput em um curto espaço de tempo. Assim, propomos



que tal obrigação se dê ao longo de 4 anos, em substituição aos 8 anos estabelecidos pelo PL 2.331/22.

Um tema que surgiu em várias emendas oferecidas se refere às obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias. A CONDECINE estabelecida no inciso II do Art. 33 da MP 2228-1/2001, cumpre um papel fundamental na proteção do mercado interno de produção de publicidade, com repercussões relevantes nos setores de produção não publicitária e infraestrutura audiovisual bem como nos níveis de ocupação de técnicos e artistas do setor. No entanto, com a migração das verbas publicitárias dos segmentos tradicionais de radiodifusão de sons e imagens e comunicação eletrônica de massa por assinatura para os serviços de Vídeo por Demanda, e principalmente Televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdo, este estímulo tem perdido a sua efetividade, particularmente após a inclusão pela Lei nº 14.173, de 2021 do Art. 33-A na MP 2228-1/2001. Tal artigo, objetivando tratar da produção não publicitária presente nos catálogos dos serviços de VOD, efetivamente isentou a necessidade de recolhimento de CONDECINE para veiculação de qualquer conteúdo nestes serviços, inclusive publicitários, com grande impacto negativo na produção publicitária brasileira. Neste sentido, a inserção de novo parágrafo visa retificar este equívoco no que diz respeito a produção publicitária.

Por fim, entendemos que os mecanismos de estímulo ao conteúdo brasileiro propostos neste projeto de lei precisam ser compreendidos de forma sistêmica para que se apreenda o seu pleno funcionamento. Para tanto, as alíquotas da CONDECINE precisam ser analisadas concomitantemente com outros mecanismos, a saber: o disposto no §3º do Art. 35 da MP 2228-1/2001, que permite a dedução de até 60% do valor da CONDECINE no caso de investimento equivalente em licenciamento e pré-licenciamento e conteúdo brasileiro independente; e o disposto no inciso V do Art. 40 da MP 2229-1/2001 que permite a redução em 50% do valor devido no caso de serviços providos por agentes econômicos brasileiros com catálogos que contenham no mínimo 50% de conteúdo nacional, dos quais metade deve de produção independente.



Para que este sistema funcione em sua plenitude e atenda o seu objetivo de estimular a produção de conteúdo brasileiro, a alíquota proposta originalmente é bastante insuficiente, resultando em uma efetiva arrecadação inferior a 1,5%. As emendas apresentadas justificam com precisão a necessidade de aumentar a alíquota, e aqui transcrevo já que estou integralmente de acordo com o argumento.

“A necessidade de aumento da alíquota da referida contribuição, de três para seis por cento, se justifica por alguns fatores. O primeiro deles corresponde à conformidade com a prática internacional de outros países que adotam mecanismos de fomento à indústria audiovisual. Ao estabelecer uma alíquota de 6%, o Brasil se encontrará ainda inferior à faixa utilizada por países como Itália, Portugal e Espanha. E, dada a magnitude e o potencial do mercado audiovisual brasileiro, tal equiparação mostra-se adequada. Manter uma alíquota abaixo desse patamar importaria em um verdadeiro desmerecimento dos agentes da indústria audiovisual brasileira, além de uma desconsideração do tamanho do mercado consumidor brasileiro, o qual supera bastante vários mercados europeus. Dessa forma, a presente emenda apenas adequa o montante necessário para o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional ao seu grau de complexidade, escala, diversidade e dinamicidade.”

Assim, optamos pela alíquota de 6% da receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro, sem qualquer dedução.

Mantivemos, para fins da utilização das receitas da CONDECINE incidente sobre os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeo sob demanda, uma destinação de no mínimo 30% para as produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e de no mínimo 20% às estabelecidas na região Sul e nos Estados de



Minas Gerais e Espírito Santo. Determinamos, ainda, que tais receitas poderão ser utilizadas em programas de fomento à formação, capacitação e para o desenvolvimento de roteiros e de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda e canais brasileiros de espaço qualificado.

Outros ajustes se deram com o objetivo de reduzir prazos que avaliamos excessivos; harmonizar o texto em relação a outras leis vigentes; determinar a regulamentação pela ANCINE em temas relevantes.

Por último, mas não menos importante, foi a decisão de dar nome à uma lei que será um marco em nossa legislação sobre o audiovisual. A homenagem mais que merecida a Toni Venturi é uma obrigação que tenho para com uma pauta que sempre esteve presente ao longo dos meus 8 mandatos como deputada federal. A precoce partida do querido cineasta Toni Venturi, um nome importante na defesa da democracia e na luta incansável pela valorização da arte e da cultura nacional, foi recebida com tristeza. Pela memória dessa linda trajetória, de filmes como “A Comédia Divina” e “Cabra-Cega”, e do permanente empenho e mobilização pela aprovação de leis importantes para o cinema brasileiro, a homenagem é uma forma de reconhecimento e de manter vivo seu nome e seu talento, pela nova lei.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO das emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e pela APROVAÇÃO do PL nº 2.331, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo; e pela REJEIÇÃO das emendas nº 2, 3, 8, e 9.

Sala da Comissão, em 08 de Abril de 2025.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022**

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) – LEI TONI VENTURI.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores de serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no art. 3º.

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conteúdo audiovisual: criação intelectual resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente do processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou do meio utilizado para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida



Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

III - conteúdo brasileiro independente: conteúdo brasileiro cujos direitos patrimoniais pertençam majoritariamente a produtoras brasileiras independentes, conforme definição do inciso XIII deste artigo, sob o poder dirigente destas, sem relações societárias com agente relevante;

IV - catálogo: conjunto de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso pelos usuários, a qualquer momento, resultante ou não de curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V - disponibilização: atividade de tornar o catálogo disponível aos usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, não se confundindo com as atividades complementares descritas no inciso VI deste artigo.

VI - serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para fruição pelo usuário a qualquer momento, de forma principal ou acessória a outro serviço, onerosa ou gratuitamente, excluídas atividades complementares como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e disponibilização secundária, quando realizadas por agente não responsável pelo catálogo;

VII - provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico constituído na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo ser, também, responsável final por atividades complementares, incluindo comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

VIII - plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogo de conteúdo audiovisual produzido ou selecionado pelos usuários, pessoa natural ou jurídica;

IX - provedor de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual: agente econômico constituído na forma de pessoa jurídica, responsável pelo provimento da plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual ao usuário, podendo ser, também, provedor de serviços



de vídeo sob demanda, dentre outros serviços;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI - usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual ou de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII - produtora brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIII - produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando esses forem



provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XIV - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XV - conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVI - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos;

XVII – agente relevante: agente econômico que atue em alguma das seguintes atividades:

a) prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, como o serviço de acesso condicionado e os serviços de telefonia;

b) provedores de plataformas audiovisuais;

c) provedores de vídeo sob demanda e programadoras de televisão não classificados como de pequeno porte pela ANCINE, ou cujos canais não sejam classificados nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XVIII – poder dirigente: poder de controle sobre conteúdo audiovisual, caracterizado pela detenção de direitos patrimoniais majoritários



e por condições factuais e jurídicas que permitam o exercício efetivo dos direitos de utilizar, fruir e dispor da obra e de suas partes e elementos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II - a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III - os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV - os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda em seus catálogos;

V - os conteúdos audiovisuais que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático;

VI - os conteúdos audiovisuais vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 30 (trinta) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio do serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;



IX - os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A ANCINE regulamentará a disponibilização dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, nortear-se-á pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I - liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III - valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI - defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII - abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais; e

VIII - promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no art. 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionados deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de



mulheres, de negros, de povos indígenas, de povos tradicionais, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, do serviço de acesso condicionado ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou de dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I - deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II - privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III - limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante, nos termos do § 2º.



§ 4º É vedado o exercício abusivo de poder de mercado, a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades dos serviços de vídeo sob demanda, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

§ 5º Os agentes econômicos responsáveis pelo provimento de vídeo sob demanda deverão garantir aos usuários dos serviços proteção contra o tratamento indevido de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), ficando sujeitos, nesta matéria, à regulação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no **caput**, a ANCINE observará a abordagem responsiva, que envolve, entre outros, os seguintes aspectos:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores, com as produtoras brasileiras e as produtoras brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE em até 60 (sessenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



§ 1º O credenciamento referido no **caput** será homologado em até 30 (trinta) dias.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no **caput** de modo a permitir sua identificação como contribuintes, inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da CONDECINE de que trata o art. 12 desta Lei.

§ 3º A falta de credenciamento de serviço de vídeo sob demanda provido no Brasil poderá implicar, nos termos do regulamento, presunção de atividade ilícita, sujeitando o infrator a ordem de cessação da oferta do serviço emitida pela ANCINE. (NR)

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de conteúdos audiovisuais, e de televisão por aplicação de internet as informações necessárias para fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os provedores de serviços citados no **caput** apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos brasileiros, com discriminação dos conteúdos brasileiros independentes, para as finalidades do **caput**, para a fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que trata o art. 12 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar à ANCINE os conteúdos audiovisuais dos catálogos inseridos nas plataformas por eles providas, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação no que se refere a serviços de vídeo por demanda ou de televisão por aplicação de internet.



§ 4º Os prazos e formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

Art. 9º Os provedores de serviços de vídeo por demanda deverão tornar público trimestralmente os dados relativos a quantidade de horas consumidas e quantidade de visualizações das obras audiovisuais contidas nos catálogos disponibilizados ao mercado brasileiro na forma do regulamento estabelecido pela ANCINE.

§ 1º Os dados previstos no caput deverão ser disponibilizados em relação ao mundo e também segregados em relação ao Brasil.

§ 2º Por visualização entenda-se a quantidade de horas visualizadas divididas pelo tempo total de duração da obra audiovisual.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 10. Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de serviços de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo brasileiro e brasileiro independente disponibilizado no catálogo, por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, conforme regulamentação da ANCINE.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no **caput** deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º De modo a estimular a fruição de conteúdo brasileiro, os provedores de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual deverão promover, nas mesmas, a visibilidade da publicidade de conteúdos brasileiros exibidos em salas de cinema, para usuários baseados no território brasileiro, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer publicidade



personalizada com base nos interesses de cada usuário, conforme regulamento da ANCINE.

§ 3º O provedor de serviços de vídeo sob demanda e o de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual deverão entregar à ANCINE, em até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização, por amostragem, dos mecanismos estabelecidos neste artigo, observados os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no **caput**:

I - a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

II - provedores de serviços de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma de regulamento.

III - as plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual quanto aos conteúdos audiovisuais inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

Art. 11. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos brasileiros, das quais 60% (sessenta por cento) deverá ser de conteúdo brasileiro independente:

I - 200 (duzentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;



II - 300 (trezentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 400 (quatrocentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 500 (quinhentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade;

V - 700 (setecentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º O disposto no **caput** será fiscalizado pela ANCINE anualmente.

§ 2º A obrigação prevista no **caput** será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá solicitar dispensa à ANCINE, a qual, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento deste artigo.

§ 4º Aos provedores de serviços de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de



2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa) se aplica a metade da cota estabelecidas no caput.

§ 5º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no caput, para que seja contabilizado como 1 (uma) obra, cada título, seriado ou não, capítulo ou episódio de obras audiovisuais deverão ter duração igual ou superior a 22 minutos.

§ 6º De modo a garantir a efetividade da obrigação estabelecida no **caput**, o disposto no § 5º poderá ser revisto anualmente pela ANCINE, ouvidas as entidades representativas dos produtores e provedores dos serviços de vídeo sob demanda.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.”
(NR)

“Art. 28

.....

.....

§ 5º As obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias antes da sua exibição e veiculação nos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais a usuários baseados no Brasil deverão observar as obrigações determinadas neste artigo e seu § 1º, sendo que a CONDECINE devida terá o mesmo valor aplicável as obras publicitárias exibidas no segmento de mercado previsto na alínea c), do inciso I do artigo 33.” (NR)

“Art. 29.



§ 1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º Não incide a obrigação prevista no **caput** quando a CONDECINE for devida nos termos do inciso IV do art. 33 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 32.

.....

IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet.” (NR)

“Art.

33.

.....

IV - agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

.....

§ 3º

.....

.....

IV - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....

.....

§ 6º O lançamento tributário da CONDECINE, na hipótese do inciso IV do art. 32, será feito por homologação com apuração anual dos valores devidos.



§ 7º O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) poderá ser utilizado para administração tributária da CONDECINE na hipótese do inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art.

35.

.....

VI - agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 1º A CONDECINE devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do **caput** do art. 32 desta Medida Provisória corresponderá a até 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, conforme as seguintes condições:

- d) alíquota de 0% (zero por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro inferior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016;
- e) alíquota de 1,5% (um e meio por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro igual ou superior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016; e
- f) alíquota de 6% (seis por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da



Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Para fins de cálculo da CONDECINE prevista no § 1º deste artigo, são os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desses serviços das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da CONDECINE referidos no inciso VI do **caput**, poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor no licenciamento ou pré-licenciamento de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado.

§ 4º Nos casos dispostos no § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro independente deverá ser inédito no segmento e ter sido produzido, no máximo, nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação ou ainda não ter sido produzido.

§ 5º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou à caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro independente, conforme o caso, na forma do regulamento.

§ 6º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da CONDECINE de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo.



§ 7º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo não se confundem com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 8º O contrato de licenciamento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser celebrado com produtoras brasileiras independentes registradas na ANCINE” (NR)

“Art. 36.

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art.

40.

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada simultaneamente com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo audiovisual brasileiro, dos quais pelo menos metade seja composto de conteúdos brasileiros independentes, produzidos nos 10 (dez) anos anteriores e seja controlado por empresa brasileira que cumpra as condições fixadas no parágrafo 1º do artigo 1º da MP 2228-1/2001, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art.

47.

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (Pró-Infra), destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a



atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.” (NR)

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 4º

.....

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, depositadas na categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura denominada Fundo Setorial do Audiovisual, deverão ser utilizadas nas seguintes condições, de acordo com os critérios estabelecidos pela ANCINE:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - no mínimo 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 6º As receitas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, poderão ser utilizadas em programas de fomento à formação, capacitação e para o desenvolvimento de roteiros e de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda e canais de programação que atendam o disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.” (NR)

CAPÍTULO V



DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Na condução dos processos administrativos, a ANCINE obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

Art. 15. Os agentes econômicos provedores de serviços de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa, inclusive diária;
- III - suspensão temporária do credenciamento previsto no art. 7º desta Lei;
- IV - cancelamento do credenciamento previsto no art. 7º desta Lei;
- V - suspensão temporária da dedução de CONDECINE por investimentos em aquisição de licenciamento, prevista no art. 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária nesse limite.



§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II do **caput** serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, e as sanções referidas nos incisos III a V do **caput** dependerão de decisão administrativa, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 5º Além da atuação responsiva como agente fiscalizador, a ANCINE poderá firmar com agente econômico, com vistas à adequação de suas condutas a esta Lei, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) cujos requerimento e celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da CONDECINE no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de processo administrativo fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observados os princípios e as regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e, no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda, os de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta



Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 60 (sessenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões em, 08 de abril de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

